



LEI Nº 2.219 / 2.021

Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuam estampido de efeito sonoro ruidoso no Município de Cristina-MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristina – MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima e soltura de fogos de artifício e de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro e ruidoso em todo o território do município de Cristina (MG).

§ 1º. A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que possuam efeitos visuais, sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art. 2º. A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados ou abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º. A proibição constante no artigo 2º referem-se às classificações C e D de fogos de artifício:

I. Fogos de Artifício Classe C:

a) Fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora por artefato pirotécnico;

b) Foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 06 (seis) gramas de pólvora por artefato pirotécnico;

II. Fogos de artifício classe D:

a) Fogos de estampido com mais de 2,50 (dois virgula cinquenta) gramas de pólvora por artefato pirotécnico;

b) Foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 06 (seis) gramas de pólvora por artefato pirotécnico;

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

- c) Baterias;
- d) Morteiros com tubos de ferro;
- e) Demais fogos de artifício.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa.

I. Multa correspondente a 560 (quinhentos e sessenta) UFEMG para entidades públicas ou privadas;

II. Multa correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFEMG para pessoas físicas;

III. Caso o infrator seja reincidente, a multa aplicada será no dobro da anteriormente aplicada, entendendo-se, para os efeitos desta lei, a reincidência como sendo o cometimento da mesma infração num período inferior a 02 (dois) anos.

IV. No caso de mais de uma reincidência, tratando-se de pessoa jurídica, além da multa aplicada será também cassado o alvará de funcionamento.

Art. 5º. A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei, bem como a aplicação das multas decorrentes das infrações cometidas, ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública municipal.

Art. 6º. Os estabelecimentos que comercializarem os produtos e materiais descritos e mencionados nos artigos 1º e 3º deverão afixar cópia desta Lei em local visível para o conhecimento dos consumidores sob pena de multa no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFEMG.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cristina – MG, 18 de novembro de 2021.

Ricardo Pereira Azevedo
Prefeito Municipal

